

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2004

Acrescenta alínea "e" ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Geraldo Resende, busca acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.

O objetivo é explicitar as ações de saúde bucal no rol de atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto, estabelece que o poder público competente deve destinar recursos orçamentários para a ampliação do atendimento odontológico em todos os níveis de complexidade do SUS.

O Autor argumenta que o atual modelo de assistência odontológica no Brasil mostra-se com limitada capacidade de dar respostas às necessidades da população, o que se reflete em dados preocupantes, conforme mostrou o levantamento feito pelo IBGE, em 1998, que constatou o pouco acesso da população de mais baixa renda a qualquer serviço odontológico.

Aponta o Autor que a atual política de saúde bucal preconiza a inclusão desse tipo de ação no Programa Saúde da Família, mas alerta para a necessidade de se garantir a inclusão da saúde bucal em todos os

níveis de complexidade do SUS, inclusive nos aspectos de atenção às urgências e emergências.

A Proposição foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão, em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a preocupação manifestada pelo Autor da Proposição é bastante meritória, pois há dados indicando que a situação da saúde bucal da população brasileira é bastante grave.

A Pesquisa Mundial de Saúde, realizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e, no Brasil, coordenada e executada pela Fiocruz, em 2003, cujos resultados foram recentemente divulgados, estimou que 14% dos brasileiros perderam todos os seus dentes naturais e que esse problema está fortemente associado ao gradiente social, ou seja, quanto pior a condição socioeconômica, maior a ocorrência de perda de dentes. Em grande medida, esse problema decorre da falta de acesso a serviços de assistência odontológica.

No entanto, essa situação não é resultante da falta de disciplinamento legal. Ao contrário, tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – propugnam que o Sistema Único de Saúde deve prover atendimento integral à saúde, o que significa a inclusão, no rol de suas ações, da assistência odontológica em todos os níveis de complexidade do sistema, da atenção básica até a mais especializada.

É isso o que se pode depreender do dispositivo abaixo transcrito da Lei Orgânica da Saúde, onde estão delineados os princípios que

devem nortear o SUS (Lei nº 8.080/90, art. 7º, I, II e XII), entre os quais destacamos:

"Art. 7º.....

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

*II - **integralidade da assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

.....
XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;"

Não se pode falar em assistência integral sem que as ações da área odontológica estejam presentes, pois a saúde bucal é um componente importante da saúde humana. Esse, a nosso ver, foi o entendimento do legislador, quando não especificou a saúde bucal como algo à parte das demais necessidades de saúde da população, tratando-a no âmbito e como parte da atenção integral à saúde.

Concordamos que existem debilidades no atendimento das necessidades de saúde bucal da população e os dados da pesquisa acima mencionados evidenciam isso. No entanto, a superação desse quadro não se dará por mera edição de mais um dispositivo legal, mas sim com a dotação orçamentária dos recursos indispensáveis à expansão dos serviços de atendimento odontológico, em todos os níveis do sistema. Apenas assegurando os recursos necessários é que poderemos efetivar as políticas públicas de saúde no campo da odontologia.

O próprio Ministério da Saúde, diante da constatação da precariedade da situação da saúde bucal da população brasileira, lançou a Política Nacional de Saúde Bucal, na qual propõe a reorientação das concepções e das práticas no campo da saúde bucal. Em 2004, o Executivo editou o documento "Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal". A leitura desse documento evidencia que são infundadas as preocupações do Autor do Projeto de Lei quanto à possibilidade de a atual política do Executivo privilegiar a inserção das ações de saúde bucal no programa de saúde da família sem uma

clara orientação programática e em detrimento da inserção de ações na atenção básica e em outros níveis de maior complexidade, deixando de contemplar ações assistenciais de urgência e emergência. Está explicitado no documento que, no âmbito da assistência, as diretrizes adotadas apontam para a ampliação e a qualificação da atenção básica, possibilitando o acesso a todas as faixas etárias e a oferta de mais serviços, com a garantia de atendimentos nos níveis secundário e terciário, de modo a se alcançar a integralidade da atenção

A nosso ver, não há razão que justifique a alteração da Lei Orgânica da Saúde para especificar as ações de saúde bucal, pois isso seria o reconhecimento de que a integralidade da atenção à saúde prevista naquele instrumento legal não é suficiente para assegurar, no plano jurídico, a oferta de todas as ações de saúde necessárias para o atendimento das demandas da população brasileira.

Por entendemos que os instrumentos jurídicos existentes são suficientes para garantir o direito da população à atenção em saúde bucal, manifestamos voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.255, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator